



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Projeto de Lei nº 92/2019

Altera o art. 515, inciso VI, e o art. 521, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, e o art. 63 e seu parágrafo único do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para redefinir a execução cível da pena criminal quanto ao ressarcimento do dano.

Autor: Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

Relator: Kim Kataguiri (DEM-SP)

O Projeto de Lei nº 92/2019, do deputado Rodrigo Agostinho (PSB-SP) altera o art. 515, inciso VI, e o art. 521, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, e o art. 63 e seu parágrafo único do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para redefinir a execução cível da pena criminal quanto ao ressarcimento do dano. Linhas gerais, o PL permite a liquidação e execução no âmbito cível da sentença penal condenatória - a chamada *actio ex delicto* - sem que haja o trânsito em julgado do processo penal, bastando a condenação em segunda instância.

O PL foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de constitucionalidade e mérito. O regime de tramitação é ordinário e a proposta tramita de forma conclusiva.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Friso que o PL havia sido distribuído ao saudoso deputado Luiz Flávio Gomes, que proferiu parecer pela aprovação com substitutivo. Com o falecimento do eminente deputado Luiz Flávio Gomes, assumi a relatoria e, ao fazê-lo, levei em consideração o parecer feito por Sua Excelência.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do presente projeto, bem como pronunciar-se em relação ao mérito.

Passo à análise da constitucionalidade formal.

É competência privativa da União legislar sobre direito processual, nos termos do art. 22, I da Constituição Federal. Não há iniciativa reservada aos outros Poderes para iniciar o processo legislativo. A matéria não está sob reserva de lei complementar.

No que diz respeito à juridicidade da proposição, nada há a se objetar, já que seu texto inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito. Já a técnica legislativa empregada no âmbito da proposição legislativa, se encontra integralmente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95.

O projeto é formalmente constitucional, portanto.

Passo à análise da constitucionalidade material.

Há grande controvérsia sobre a possibilidade de aplicação de pena após o julgamento por órgão de segunda instância. Parte da doutrina afirma que é necessário aguardar o trânsito em julgado - o que inclui os recursos de natureza extraordinária voltados ao STJ e ao STF - e outra parte afirma que basta que haja acórdão condenatório proferido por TJ ou por TRF para que a pena possa começar a ser cumprida.

Minha posição pública é bastante conhecida: sou favorável ao cumprimento da pena após julgamento por órgão em segunda instância. O presente PL, porém, não trata desta questão. O que se discute é a possibilidade de se dar início à liquidação e execução, em juízo cível, da sentença penal condenatória.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Como se sabe, um dos efeitos da pena é ressarcir a vítima, nos termos do art. 91, I do Código Penal. A sentença penal pode ser levada a juízo cível para liquidação e execução, sendo, portanto, título executivo judicial (art. 515, VI do Código de Processo Civil), o que significa que a vítima não precisa ajuizar ação cível pelo procedimento comum - em que há ampla cognição do juízo - para obter a reparação; o processo civil, no caso, começa já na fase de liquidação e execução. Isto é assim porque, se o juízo penal já determinou a existência e autoria do crime, não é necessário novo pronunciamento do Poder Judiciário a respeito de tal fato. Toda sentença condenatória penal gera o dever de indenizar; ao contrário, algumas sentenças absolutórias no âmbito penal isentam o agente do dever de indenizar enquanto outras admitem rediscussão no âmbito cível (caso por exemplo da absolvição por atipicidade, já que a conduta pode ser penalmente atípica mas civilmente ilícita). Tudo isto se faz sem prejuízo de liquidação e execução de quantia mínima pelo próprio juízo penal (art. 387, IV do Código de Processo Penal).

Pois bem, o atual sistema processual civil brasileiro é claro ao dispor que os recursos de natureza extraordinária não têm efeito suspensivo, admitindo-se cumprimento provisório de sentença na vigência de sua interposição. A reparação de danos à vítima é um efeito extrapenal gerado pela condenação criminal, mas não é pena propriamente dito. Não sendo pena, aplica-se o sistema processual civil em detrimento do sistema processual penal. Isto significa que a discussão sobre a constitucionalidade do cumprimento de pena após pronunciamento por tribunal de segunda instância simplesmente não se aplica ao projeto de lei que estamos analisando.

Não há qualquer dispositivo constitucional violado, portanto.

Passo à análise de mérito.

A mudança proposta pelo projeto de lei não só é necessária como também urgente. Com efeito, não faz sentido forçar a vítima a aguardar o trânsito em julgado do processo penal para permitir a liquidação e execução do título. No processo civil, não há tal exigência; quando é interposto algum recurso de caráter extraordinário, pode-se iniciar o cumprimento provisório da sentença.

A aprovação deste projeto gera o efeito de harmonizar o sistema processual civil. O mero fato do título executivo ter se originado em um processo penal não muda o fato de que estamos diante de um título executivo judicial de natureza civil.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Um dos (diversos) problemas do sistema de Justiça brasileiro é que a vítima de um crime fica totalmente desassistida, sofrendo os prejuízos morais e materiais do crime sem qualquer reparação. A Lei 11.719 de 2008, ao dar nova redação ao art. 387, IV, do Código de Processo Penal, tentou amenizar esta situação ao permitir uma fixação de valor mínimo imediata. É necessário, porém, avançar mais, permitindo a liquidação e execução de todo o prejuízo após o julgamento em segunda instância, tal e qual já é feito no processo civil.

Há, porém, necessidade de pequenos ajustes no texto, adequando-se a sua terminologia à Constituição Federal (que não usa o termo “tribunal de apelação”. Ainda, acredito que o termo “sentença condenatória penal confirmada (...)” deve ser trocado por “acórdão condenatório”, abrangendo assim tanto o acórdão que confirma a sentença penal condenatória quanto o que reforma a sentença absolutória, bem como o acórdão conferido em ação penal de competência original dos TJs e TRFs.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PL 92/2019 e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do substitutivo anexo.

Sala da comissão, 26 de agosto de 2021

Kim Kataguiri

Deputado Federal (DEM-SP) - Relator



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216702922500>  
dep.kimkatguiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 92/2019

Altera o art. 515, inciso VI, e o art. 521, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e o art. 63 e seu parágrafo único do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para redefinir a execução cível da pena criminal quanto ao ressarcimento do dano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal a fim de permitir a liquidação e a execução no âmbito cível da sentença penal condenatória após a condenação do acusado por Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal.

Art. 2º. O art. 515 da Lei nº 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 515 [...]

.....

VI – o acórdão condenatório penal proferido por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal ou o





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

processo penal com trânsito em julgado e resultado condenatório ; (NR)

.....  
§ 1º Nos casos dos incisos VII a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias”. (NR)

.....  
§ 3º No caso do inciso VI, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor será citado no juízo cível para liquidação ou cumprimento da sentença que observará, enquanto não houver o trânsito em julgado, o Capítulo II e, após transitada em julgado, o Capítulo III, ambos do Título II, do Livro I, da Parte Especial.”

Art. 3º. O art. 521 da Lei nº 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte inciso V:

“Art. 521.....

.....  
V – o crédito for oriundo de acórdão penal condenatório ou de processo penal com trânsito em julgado e resultado condenatório”

Art. 4º. O art. 63 do Decreto-Lei nº 3.689 de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. Proferido acórdão condenatório por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal ou tendo o processo penal trânsito em julgado com resultado condenatório, poderão promover-lhe a liquidação e o cumprimento, no juízo cível, para o efeito da reparação





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

Parágrafo único. O cumprimento de sentença perante o juízo cível, seja ele provisório ou definitivo, poderá ser efetuado pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código, sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido". (NR)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 06/10/2021 14:46 - CCJC  
PRL 3 CCJC => PL 92/2019

PRL n.3



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216702922500>  
dep.kimkatguiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF

